



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050823-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, é agravado PAULO MAURICIO MARFORI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.976

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050823-70.2025.8.26.0000

COMARCA DE SANTOS

AGVTE.: SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

**AGVDOS.: PAULO MAURÍCIO MARFORI E CLAUDETE
MENDES MARFORI**

Agravo de instrumento – Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente – Impugnação à penhora – Acolhimento – Bloqueio “on line” – Incidência em contas dos coexecutados, em que recebem seus proventos salariais – Inadmissibilidade da penhora incidente sobre tais valores, por terem caráter alimentar – Impenhorabilidade configurada, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC – Mitigação da impenhorabilidade que não incide na hipótese, considerando a ausência de prova de que a remuneração dos executados ultrapassa 50 salários mínimos mensais – Penhora afastada – Pedido de desbloqueio também cabível, atento a orientação atual do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de estender a impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. X, do CPC, também à conta poupança, com montante inferior a 40 salários mínimos – Levantamento da penhora que se impõe – Decisão mantida – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão proferida às fls. 303 da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, que acolheu à impugnação à penhora apresentada pelos executados e deferiu o levantamento da penhora incidente sobre contas de suas titularidades.

Insurge-se a agravante, sustentando o cabimento da manutenção da penhora que restou frutífera, pois desde 2011 busca o recebimento de seu crédito, sem sucesso, até porque os executados não demonstraram a intenção de realizar qualquer acordo. Esclarece que a dívida tem origem na inadimplência de contrato de prestação de serviços educacionais. Afirma que o rendimento anual do coexecutado Paulo no ano de 2023 totalizou a quantia de R\$ 77.009,72, o que equivale a R\$ 6.417,47, juntando-se a esses valores os proventos de aposentadoria da coexecutada Claudete. Reforça sua tese de cabimento da penhora de 5% dos vencimentos salariais dos executados.

Colaciona jurisprudência para respaldar suas alegações. Postula, por isso, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, processado e recebido, sem pedido de efeito suspensivo a apreciar. Houve apresentação de contraminuta pela parte contrária (fls. 26/39).

É o relatório.

Para análise do presente recurso, faz-se necessária consulta ao site deste Tribunal a respeito do andamento da execução, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, todas as peças a seguir citadas referem-se aos autos da origem.

Trata-se de execução ajuizada pela parte agravante em face dos agravados visando o recebimento do crédito no valor de R\$ 35.148,75 atualizado até novembro de 2024.

Deferida a realização de penhora “on line” via Sisbajud na modalidade “teimosinha” (fls. 297/299), a exequente obteve êxito na penhora de ativos financeiros em nome dos executados no valor de R\$ 35.335,89 (fls. 301/302).

Os executados apresentaram impugnação à penhora, requerendo o desbloqueio de suas contas, alegando impenhorabilidade nos termos ao artigo 833, incisos IV e X do CPC. (fls. 271/279). Juntaram documentos (fls. 284/296).

O douto Magistrado “a quo” achou por bem acolher a impugnação nos seguintes termos:

Vistos.

1- O documento de fls. 284/296 comprovam a alegação de que foram bloqueadas quantias impenhoráveis das contas bancárias que os devedores mantêm no Banco Santander (BRASIL) S/A e Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 833, IV e X, do CPC, pois se tratam de valores depositados em conta corrente e em conta poupança, que são utilizados para subsistência dos executados Paulo Mauricio Marfori e Claudete Mendes Marfori.

Com efeito, a orientação atual do STJ prediz que os ativos financeiros não deixam de ser impenhoráveis até o

montante correspondente a 40 salários mínimos, porque os valores poupados, seja em papel moeda, aplicação financeira ou mesmo em conta corrente, são absolutamente impenhoráveis até aquele limite, e não apenas aqueles que constam em caderneta de poupança.

2- Portanto, defiro o pedido de fls. 271/279.

3- Proceda-se ao desbloqueio on line, via SISBAJUD, das contas que os devedores mantêm nos Banco Santander (BRASIL) S/A e Caixa Econômica Federal.

4 - Concedo aos executados o prazo de quinze dias, para que apresentem as declarações de bens e rendimentos, dos últimos três anos oferecidas perante a Receita Federal, ou comprovação idônea; para análise do pedido de justiça gratuita.

Esclareça, ainda, sobre rendas e bens (inclusive veículos e imóveis), extratos bancários ou outros documentos que entenda relevantes, sob pena de indeferimento do benefício.

5 – Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Pois bem.

A chamada penhora “on line”, como é cediço e que gerou o presente recurso, destina-se a promover a penhora de dinheiro mantido em depósito ou aplicação financeira do executado e é feita mediante consulta aos dados fornecidos pelo Banco Central, por meio eletrônico, a fim de apurar a existência de ativos financeiros em nome do devedor, bem como mediante o prévio bloqueio de eventual saldo existente em conta corrente ou ativo financeiro que vier a ser apurado em seu nome, até o limite do crédito cobrado na execução.

Referida constrição revela-se cabível por dizer respeito a dinheiro, que é o primeiro dos bens penhoráveis relacionados no art. 835 do NCPC. Ademais, citada constrição, que já era admitida pela jurisprudência (RSTJ 145/378, Lex-JTA 169/39, 190/60 e 198/87), está, agora, expressamente prevista no art. 854 do CPC.

A parte executada, contudo, pode provar

eventual impenhorabilidade das quantias depositadas e bloqueadas, conforme dispõe o parágrafo 3º do mencionado artigo:

“Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I- As quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;”

É o que ocorre no caso vertente, haja vista que restou demonstrado nos autos, a impenhorabilidade dos valores encontrados nas contas de titularidade dos executados, ora agravados.

Conforme, dispõe o art. 833, inciso IV do CPC:

“São impenhoráveis:

(...)

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o disposto no §2º”.

Analisando-se os autos da execução, vê-se que houve a penhora de R\$ 33.490,63 e de R\$ 1.845,26, em nome do coexecutado Paulo, junto aos Bancos Santander e Caixa Econômica Federal, bem como a penhora de R\$ 1.726,58 em conta de titularidade da coexecutada Claudete depositada na Caixa Econômica Federal (fls. 301/302). Contra esses bloqueios, os agravados apresentaram impugnação juntando documentos para demonstrar a impenhorabilidade dessas quantias por se referirem a verba salarial e valor depositado em conta poupança.

Nota-se pelos documentos apresentados às fls. 285/296, que a coexecutada Claudete recebe R\$ 3.149,48 de benefício previdenciário, sendo que este valor é depositado na conta nº 0345/3701/000595872098-4 junto à Caixa Econômica Federal. Em relação ao coexecutado Paulo, vê-se que a conta que possui no Banco Santander é utilizada para recebimento de verba salarial (fls. 289/292).

Cabe ressaltar que a parte agravante, ao se manifestar sobre a impugnação, não conseguiu rebater a contento a versão apresentada pelos recorridos.

Importa assentar, por isso, que o montante bloqueado dessas contas dos agravantes pode enquadrar-se também na regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. IV, do CPC.

Os valores recebidos pelos agravantes a título de verba salarial e benefício do INSS, são, portanto, absolutamente impenhoráveis nos termos de citado dispositivo legal. É vedado por lei, por conseguinte, que sobre eles recaia qualquer ato construtivo.

Ademais, cuidando-se de verba estritamente salarial, eventual sobra que possa decorrer de sua utilização pelo assalariado, não descaracteriza o caráter alimentar de referida verba, salvo em situações excepcionais que estejam devidamente evidenciadas nos autos, o que não se verifica no caso vertente. Isto porque, os agravados apresentaram provas de que não recebem a título de vencimentos quantias exorbitantes, a ponto de justificar a mitigação da impenhorabilidade.

A esse respeito a jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. FIADOR. PENHORA DE SALÁRIO. PREJUÍZO À MANUTENÇÃO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. Como regra, salários e vencimentos só podem sofrer penhora para pagamento de prestação alimentícia (CPC/73, art. 649, IV, § 2º) e, além dessa hipótese, em valores que excedam 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (NCPC, art. 833, IV, § 2º).

2. É inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido tem fundamento suficiente para mantê-lo e o recurso não contém impugnação específica. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*
(AgInt no REsp 1701828/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 20/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR ESTADUAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. PENHORA DE PARTE DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS MENSIS. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015 (ART. 649, IV, DO CPC/73). PRECEDENTES DAS TURMAS INTEGRANTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno a quo contra decisão publicada em 09/03/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 (art. 649, IV, do CPC/73), sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ: REsp 1.721.075/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2018; AgInt no REsp 1.674.886/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2018; AgInt no REsp 1.637.265/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2018; AgInt no AREsp 1.122.901/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2018; REsp 1.699.100/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; REsp 1.675.457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2017; REsp 1.684.720/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgInt no AREsp 1.116.479/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2017; AgInt no AREsp 1.077.584/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2017; REsp 1.686.810/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017; AgInt no REsp 1.608.622/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2017; AgInt no

REsp 1.579.345/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017, entre outros. Incidência da Súmula 568/STJ.

III. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1707383/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBA IMPENHORÁVEL. ENTENDIMENTO FIXADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (STJ, REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/12/2010). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1245044/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018; AgRg no REsp 1502003/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 04/02/2016; REsp 1164037/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 09/05/2014.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1704379/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018)

Nesse sentido, ainda, é a jurisprudência desta

Corte:

PENHORA – Pretensão a constrição para atingir 20% dos rendimentos líquidos da executada – Indeferimento objeto do recurso – Constrição vedada expressamente por dispositivo legal – Artigo 833, VI do CPC – Decisão mantida – Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2227287-90.2018.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2018; Data de Registro: 23/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão acolheu em parte a impugnação mantendo a penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos dos executados – Aposentadoria - O benefício previdenciário é absolutamente impenhorável – Natureza alimentar – A impenhorabilidade de vencimentos, salários e benefícios previdenciários é uma garantia prevista no art. 833, VII, do NCPC – Jurisprudência do STJ – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2218426-18.2018.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018)

Agravo de instrumento – Ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança – Contrato de locação para fins residenciais – Cumprimento de sentença - Indeferimento da penhora de cinquenta por cento (50%) dos rendimentos do executado - Penhora – Salário - Impenhorabilidade. O salário é absolutamente impenhorável de acordo com o art. 833, IV, do CPC/2015 (art. 649, IV, do CPC/1973). Sendo assim, não se há de falar em penhora do salário do devedor, ora agravado, de acordo com o art. 833, IV, do CPC/2015, tendo-se em conta que, a princípio, o fato de não terem sido localizados bens do executado não é suficiente para que se acolha o pleito de penhora do subsídio recebido por ele. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2204714-58.2018.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu a penhora de 10% dos

rendimentos recebidos pelo executado perante a Associação de Ensino onde trabalha. Insurgência recursal do executado, aduzindo, em resumo, impenhorabilidade do salário de acordo com o inciso IV do art. 833. Com razão. Impenhorabilidade absoluta, ressalvada pelo §2º do art. 833 quando se destinar ao pagamento de pensão alimentícia. Hipótese dos autos que se refere à execução de cheques e não ao pagamento de pensão alimentícia. Impossibilidade da penhora. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014869-07.2018.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2018; Data de Registro: 21/11/2018).

A excepcionalidade da mitigação que vem sendo admitida pela jurisprudência majoritária se aplica para os casos em que o devedor aufera renda alta, ou seja, superior a 50 salários-mínimos mensais, devendo ser preservada, de qualquer maneira, a dignidade do devedor e de sua família, o que não se encaixa na hipótese em discussão.

Neste sentido, é precedente do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. 1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. Ausência de análise expressa pelo tribunal estadual de que a situação dos autos era um caso particular extraordinário, a ponto de

excepcionar a regra da impenhorabilidade, nem se o sustento da parte executada seria preservado. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 1761489/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 29/06/2021 - grifado).

No mesmo sentido já se posicionou este ETJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Contrato de locação. Decisão que indeferira penhora no rosto dos autos de créditos alimentares a que faz jus a agravada. Insurgência. Parcial acolhimento. Créditos advindos de diferenças no pagamento de salários e proventos da executada. Impenhorabilidade dos salários que é passível de mitigação, consoante exegese do art. 833, inciso IV c/c §2º, do CPC. Possibilidade de penhora no valor que exceder 50 salários-mínimos. Precedentes. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento 2221305-90.2021.8.26.0000, Rel. Rômulo Russo, 34ª Câmara de Direito Privado, DJe 25/04/2022).

Importa assentar, ainda que o montante bloqueado da conta do agravado Paulo na conta de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal trata-se de poupança (fls. 295/296). Enquadrar-se também na regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. X, do CPC, atento a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito de referida constrição, já de conformidade com o previsto no art. 649, inc. X do CPC/1973, ao qual corresponde o art. 833-X desse mesmo Código, como assentado em precedente da Colenda 13ª. Câmara de Direito Privado deste Tribunal, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança – Cumprimento de sentença – Decisão indeferiu desbloqueio de valores em conta bancária do executado – Jurisprudência do STJ com anotação de interpretação extensiva do art. 649, X, do CPC/73 (atual 833, X, do NCPC), reconhecendo-se a impenhorabilidade diversa da caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, alcançando também a conta corrente ou fundo de investimento, ou guardados em papel-moeda – Valor penhorado não atinge o limite de 40 salários mínimos – Necessidade do desbloqueio do valor constricto – Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2007435-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito

Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023).

O julgado do E. Superior Tribunal de Justiça a que se reporta referido aresto, por sua vez, é o seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos”. (Recurso Especial nº 1.330.567-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. em 10.12.14).

Vale conferir outros precedentes da Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que “é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda” (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no REsp 1453468/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020,

DJe 25/03/2020).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SOBRAS. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A Primeira Seção desta Corte entende que, ainda que a quantia constricta se trate de sobra do benefício de aposentadoria, esses valores permanecem protegidos pela regra da impenhorabilidade, sobretudo quando sua soma for inferior a quarenta salários-mínimos. 3. Agravo interno desprovido (AgInt no AgInt no AREsp 935.156/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É impenhorável valor depositado em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, devendo-se ter, quanto a esse comando, interpretação restritiva, admitindo-se, apenas, a mitigação dessa ordem, no caso de pensão alimentícia ou de comprovada má-fé ou fraude, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no AgInt no AREsp 868.809/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017).

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPC DE 1973. APLICABILIDADE. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, X, DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos

poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Precedentes. III - Recurso Especial improvido". (REsp 1582264/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).

E, ainda, outros julgados desta Câmara e deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Prestação de serviços educacionais. Ação monitória. Etapa de execução. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Impugnação à penhora. Rejeição. Decisão reformada. 1. Gratuidade da justiça. Inexistência de elementos que infirmem a plausível declaração de hipossuficiência econômica. Peticionária representada por advogado indicado pela Defensoria Pública, nos termos do convênio DPE/OAB. Benefício que se defere. 2. Penhora "on line". Constrição incidente sobre saldo em conta bancária inferior a 40 salários-mínimos. Impenhorabilidade, nos termos do art. 833, X, do CPC. Proibição legal alcançando não apenas valores depositados em caderneta de poupança, mas também os mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras etc. Precedentes. Deram provimento ao agravo. (Agravo de Instrumento 2160798-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023).

EXECUÇÃO – Admissível o reconhecimento da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, CPC/2015, para valores de até 40 salários mínimos, depositados em aplicações financeiras com caráter de investimento, incluindo contas-poupança vinculadas a conta corrente, fundos de investimento e conta corrente, ressalvada a possibilidade de penhora quando verificado abuso, má-fé ou fraude, no caso concreto, nos termos da orientação atual do Eg. STJ – Como nada nos autos revela a ocorrência de abuso, má-fé ou fraude, no caso concreto, e as quantias alcançadas pelo bloqueio, em conta da parte devedora são inferiores a 40 salários mínimos, de rigor o reconhecimento de que a quantia integral alcançada pela constrição judicial é impenhorável, por força do art. 833, X, CPC/2015, impondo-

se, em consequência, a reforma da r. decisão agravada, para determinar o levantamento dos bloqueios on-line efetivados, com restituição integral dos referidos valores constrictos às partes agravantes pessoas físicas. EXECUÇÃO – Penhora – Como a agravante pessoa jurídica não produziu prova de que o montante inferior a 04 (quatro) salários mínimos alcançado pelo bloqueio on-line inviabiliza o exercício de sua atividade empresarial, ônus que era dela, de rigor, a manutenção da r. decisão agravada na parte em que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constrictos da parte agravante pessoa jurídica. Revogação do efeito suspensivo concedido ao recurso Recurso provido, em parte. (Agravado de Instrumento 2260571-50.2022.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023).

Penhora. Bloqueio "on line" que recaiu sobre montante inferior a 40 salários mínimos. Há orientação do STJ no sentido de que a impenhorabilidade prevista em lei alcança não apenas o valor depositado em caderneta de poupança, mas também quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta corrente ou guardada em papel moeda, bem como em fundos de investimento. Incidência do artigo 833, inciso X, do CPC. Recurso provido em parte, com observação. (Agravado de Instrumento 2224794-04.2022.8.26.0000; Relator (a): Luís Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DERIVADA DE escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária. DECISÃO QUE indeferiu o pedido da executada, de desbloqueio de ATIVOS FINANCEIROS, VIA SISBAJUD. INSURGÊNCIA Da EXECUTADA. PENHORA de aplicação financeira cdi. QUANTIA IMPENHORÁVEL POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ART.833, INCISO X, DO CPC. CARÁTER DE INVESTIMENTO. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS QUE PODE SER CONSIDERADO PARA OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS, NÃO SE LIMITANDO À CADERNETA DE POUPANÇA; ADMITINDO-SE, INCLUSIVE, DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE E FUNDOS DE INVESTIMENTO. PRECEDENTES DO STJ decisão REFORMADA. recurso provido. (Agravado de Instrumento 2250545-90.2022.8.26.0000;

Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 25/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022).

CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL.

Penhora incidente sobre aplicação em fundo mútuo de privatização gerido pelo Banco Santander, cuja quantia foi originalmente sacada pelo agravante de sua conta vinculada ao FGTS. Impenhorabilidade verificada. Incidência do regramento específico tratado pelo art. 20, XII, da Lei nº 8.036/90 e pelo § 8º, da mesma norma jurídica. Constrição que também afronta ao disposto no art. 833, X, do CPC e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Entendimento firmado no sentido de ser impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos que alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta corrente ou guardada em papel-moeda. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do CPC. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2190106-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Espécies de títulos de crédito. Decisão que determinou o desbloqueio de valores. Inconformismo. Não acolhimento. A penhora se deu sobre valores mantidos em conta corrente de um mês para o outro, inferiores a quarenta salários-mínimos. Interpretação sistemática e teleológica do disposto no art. 833, incisos IV e X, e §2º, do CPC/2015. Impenhorabilidade. Ademais, inexitem nos Autos elementos suficientes a embasarem a pretensão do Banco Agravante. Teses recursais que demandam a dilação probatória na Origem. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2189017-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 14/09/2022).

Assim, é de se reconhecer que estes valores constritados são impenhoráveis, conforme disposto no art. 833, incisos IV e X do NCPC.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior

temos: “O inciso X do art. 649, na versão da Lei nº 11.382/2006, preserva da penhora a quantia mantida em depósito de caderneta de poupança, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar. A impenhorabilidade, na espécie, porém, não é total, pois vai apenas até o limite de quarenta salários mínimos. Sendo o saldo maior do que esse montante, a penhora pode alcançá-lo. Sempre, porém, mantida intocável pela execução os quarenta salários. A constrição somente atingirá o que deles sobrepujar” (Curso de Direito Processual Civil, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência, vol. III, editora Forense, 41ª ed., pág. 308).

Conclui-se, portanto, que a irresignação da agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator